COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 76, DE 2023
PROJETO DE LEI N. 33, DE 2023
Ementa: Altera a Lei Municipal nº 5.598, de 15 de setembro de 2010, que dispõe sobre a regulamentação dos concursos públicos para provimento de cargos públicos, empregos públicos e funções públicas temporárias no âmbito da administração direta do município de Cascavel/PR e dá outras providências.
PROPONENTE(S) : Vereadores Edson Souza / MDB e Alécio Espínola / PSC
RELATOR: Vereador Misael Junior / PSC
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
09/05/23 às 11:06
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise visa alterar a Lei n. 5.598/2010, que regulamenta os concursos públicos no âmbito da Administração Direta de Cascavel, trazendo alterações quanto à isenção da taxa de inscrição aos mesários voluntários que tenham atuado nas últimas eleições, condicionado a comprovação por meio de cerificação expedida pela Justiça Eleitoral ou pelo Cartório Eleitoral da comarca em que atuou.

Em anexo, encontra-se a mensagem de lei expondo os fundamentos que embasam a necessidade da alteração legislativa:

> "A pessoa do mesário que atua diretamente nessa etapa, é uma pessoa de extrema importância, pois fiscaliza todo o sistema eleitoral, verifica os eleitores, seus documentos, orienta ao uso da cabine de votação entre diversas outras atribuições. Por consequência, ele é um representante direto da Justiça Eleitoral na seção de votação. Esse trabalho, obviamente, não é remunerado, recebendo o mesário apenas um auxílio alimentação e tendo direito a folga em dobro pelos dias em que esteve à disposição da Justiça Eleitoral. Além disso, tem 30h de crédito extracurricular em universidades conveniadas e possui preferencia de desempate em concursos públicos, desde que previsto no edital. Ser mesário voluntário é um ato de cidadania, pois contribuir com o processo eleitoral

democrático não tem preço. Contudo, esse trabalho é realizado em vários dias, principalmente nos finais de semana e há formas do poder público recompensá-lo. Desta forma, o presente projeto de alteração de lei possui como missão principal fornecer mais um benefício a esses voluntários, a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos, com o objetivo de recompensá-los pelo serviço prestado e angariar cada vez mais pessoas para auxiliarem a Justiça Eleitoral nos processos de eleição, que se encontra carente de voluntários todos os anos. [...]"

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Cascavel também autoriza a presente proposição, uma vez que detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Vejamos:

Art. 19. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Passando à análise quanto à iniciativa, é necessário adentrar ao estudo da natureza jurídica da taxa de inscrição em concurso público, se tal consiste em taxa e, portanto, espécie de tributo, ou preço público que não possui natureza tributária.

A análise é pertinente, pois, se tributo, não há competência do Poder Legislativo em renunciar tal receita. Observa-se que a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, instituído pela Lei n. 5.172/1966, não aponta essa receita como tributo, sendo imperioso reconhecer que a *taxa de inscrição* não se confunde com a *taxa* lá estabelecida como espécie de tributo.

Por sua vez, a súmula 545 do STF traz que **"preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu".**

É o caso em análise, uma vez que não se trata de valor compulsório, sendo exigido apenas àqueles que desejarem se inscrever no processo seletivo, tendo, portanto, a taxa de inscrição em concurso público característica de preço público.

Ainda, no que diz respeito a importância social da figura do mesário em períodos eleitorais, a presente proposição serve como forma de prestigiar o trabalho desenvolvido para que mais cidadãos possam ter o interesse em participar dos processos eleitorais nesta função, tendo em vista as funções significativas desempenhadas por estes, conforme o disposto no Art. 64, *caput*, do Decreto-Lei n. 7.586 de 1945:

> **Art. 64.** Os mesários auxiliarão e substituirão o presidente, – de modo que haja sempre quem responda, pessoalmente, pela ordem e regularidade do processo eleitoral, – assinarão as atas de abertura e de encerramento da eleição.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 33/2023

Misael Junior
Vereador / PSC / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 33/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 09 de maio de 2023.

Mazutti
Vereador / PSC

Cidão da Telepar
Vereador / PSB